SENTENÇA

Processo n°: **0005598-32.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: José Benedito Gonçalves e outros

Requerido: Marina Donata Zarth Benine Alves e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ BENEDITO GONÇALVES, LEONILDA CESTARIOLLI, WHILK MARCELINO GONÇALVES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Marina Donata Zarth Benine Alves, Bruno Benine Alves, também qualificado, alegando que a ré Marina, sua irmã, em 14 de setembro de 2012, após ter sido nomeada curadora provisória de sua mãe, a Sra. Irene, nos autos da ação de interdição nº 1.918/12 da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, teria inserido publicação na página virtual do Facebook atribuindo ao autor José Benedito a prática do crime de sequestro da mesma Sra. Irene, já idosa e que também é mãe dele, e a quem ele prestava cuidados especiais na cidade de Botucatu, reclamando mais que naquele pedido de interdição a ré Marina teria feito afirmações de que ele, José Benedito, estava mantendo a mãe em condições "sub-humanas", omitindo conhecimento de que ele não só já reclamara a interdição da mãe em ação que tramitava pela 3ª Vara Cível da mesma Comarca de Botucatu sob nº 1.959/12, mas que também mantinha a mãe sob cuidado e tratamento médico contínuo, prova do que é a relação de medicamentos e prescrições entregues à ré Marina quando de sua nomeação como curadora provisória da mãe, aduzindo que depois, em 20 de outubro de 2012, a mesma ré Marina, acompanhada do marido e co-réu Bruno, compareceram ao Plantão Judiciário na Comarca de Botucatu e ali declararam ao Promotor de Justiça de plantão que ele, autor José Benedito, seria dependente químico e pessoa de comportamento violento, que costumava andar armado com uma faca e que já agredira a própria mãe, fatos inverídicos conforme comprovaria exame pericial que atestou qualquer dependência química de sua pessoa, além do que, ao chegar em São Carlos com a mãe, teria a ré Marina afirmado e feito constar em prontuário médico do Hospital Escola que ele, José Benedito, teria mantido a mãe em cativeiro por mais de 40 dias, vitimando-a com maus tratos e privando-a do uso de medicamento, por ser usuário de drogadestacando a seguir que seria intenção dos réus, a partir da obtenção da curatela provisória, apropriar-se da joias da mãe, salientando ainda que a partir do dia em que levaram a Sra. Irene consigo os réus não deram notícia de seu paradeiro, chegando o réu Bruno a informa-los, em 23 de dezembro de 2012, que a ela se achava bem, não obstante já tivesse falecido em 06 de dezembro de 2012, tendo sepultado seu corpo na cidade de São Carlos à revelia de familiares e sem se importar que a família mantenha jazigo próprio na cidade de Botucatu, chegando a privar o próprio viúvo de acompanhar o sepultamento, fatos estes que geraram dano moral à sua pessoa e à pessoa do irmão e co-autor Wilk, e, ainda, à co-autora Leonilda, que viu-se obrigada a trancar a matrícula do curso universitário que frequentava na cidade de São Paulo, a fim de prestar amparo ao companheiro e co-autor José Bendito, de modo que reclamam a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo.

Os réus contestaram o pedido sustentando que os maus tratos aplicados pelo autor *José Benedito* à falecida mãe era fato denunciado por vizinhos, que ainda relatavam que *José Benedito* e *Leonilda* tinham por hábito brigar na presença daquela Sra., chegando mesmo a atear fogo na casa, de modo que tanto a empregada *Cláudia* como a fisioterapeuta *Simone* tentavam tirar a idosa da casa, conforme constatado pelo Centro de Referência Especialidade e Assistência Social – CREA de Botucatu, daí sua iniciativa em postular a interdição da mãe; nega ter ocultado o falecimento da mãe aos autores, porquanto tenha comunicado *José Benedito* no mesmo dia do falecimento, destacando que a dependência química de *José Benedito* é fato comprovado pela internação compulsória que lhe foi determinada nos autos do processo nº 1.918/12 que tramitou pela 1ª Vara de Botucatu; justifica que as declarações prestadas perante o Promotor no Plantão Judiciário em Botucatu deveram-se ao fato de que *José Benedito* tenha atuado no sentido de impedi-la de retirar a mãe da casa onde estava, de modo que concluem pela improcedência da ação e reclamam a declaração de que os autores litigam de má-fé.

Com base nesses fatos, e aduzindo que eles, réus, teriam sido ofendidos em sua honra subjetiva por conta das mensagens enviadas pelos autores por meio eletrônico e celular, apresentaram pedido contraposto, requerendo a condenação dos autores ao pagamento de indenização em valor a ser arbitrado pelo Juízo com os acréscimos legais.

O feito foi instruído com prova documental e com o depoimento de quatro (04) testemunhas dos autores e três (03) dos réus, seguindo-se nova prova documental e alegações finais das partes, que reafirmaram suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme já destacado anteriormente, as imputações que os autores fazem aos réus referem-se aos fatos a.- que a ré Marina teria inserido publicação na página virtual do Facebook atribuindo ao autor José Benedito a prática do crime de sequestro da mãe, a Sra. Irene; <u>b.-</u> que a ré *Marina*, no pedido de interdição da mãe, a Sra. *Irene*, teria feito afirmações de que o autor José Benedito, estava mantendo a mãe em condições "sub-humanas"; c.- que em 20 de outubro de 2012 a mesma ré Marina, acompanhada do marido e co-réu Bruno, teriam comparecido ao Plantão Judiciário na Comarca de Botucatu e ali declarado ao Promotor de Justiça de plantão que o autor José Benedito seria dependente químico e pessoa de comportamento violento, que costumava andar armado com uma faca e que já agredira a própria mãe; d.- que a ré Marina teria afirmado e feito constar em prontuário médico do Hospital Escola de São Carlos que o autor José Benedito teria mantido a mãe em cativeiro por mais de 40 dias, vitimando-a com maus tratos e privando-a do uso de medicamento, por ser usuário de droga; e.que a ré Marina e o réu Bruno, após obtida a curatela da mãe, a Sra. Irene, teriam omitido dos autores informações acerca das condições de vida e saúde da curatelada; f.- que o réu Bruno teria informado em 23 de dezembro de 2012 que a Sra. Irene se achava bem, não obstante já tivesse falecido em 06 de dezembro de 2012; g.- que os réus Marina e Bruno teriam omitido à família o sepultamento do corpo da Sra. Irene na cidade de São Carlos; h.- que a co-autora Leonilda teria sido obrigada a trancar a matrícula do curso universitário que frequentava na cidade de São Paulo, a fim de prestar amparo psicológico ao companheiro e co-autor José Bendito.

No que diz respeito à afirmada inserção de publicação na página virtual do *Facebook* atribuindo ao autor *José Benedito* a prática de "sequestro" da mãe, a Sra. *Irene*, há nos autos prova documental, a partir da impressão da página do referido site da internet, conforme se vê às fls. 97.

É preciso verificar, contudo, que a referida afirmação foi veiculada através de publicação datada de 22 de outubro de 2012, um (01) dia após a ré *Marina*, então nomeada Curadora da mãe, Sra. *Irene*, ter buscado levá-la da casa do autor *Benedito*, lá não a encontrando

por conta de que, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça *Carmen Rosangela Garcia Treviso*, havia informação de uma vizinha, de nome *Sandra*, a respeito de que "o requerido (= o autor *Benedito*) teria deixado a residência no dia anterior levando consigo a interditanda Sra. *Irene Benedicta Gonçalves.* (...). O referido é verdade. Botucatu, 21 de outubro de 2012" (leia-se às fls. 304).

Ou seja, ainda que de extrema inoportunidade, a afirmação feita pela ré tinha por fundamento o comportamento do autor *Benedito*, que resistindo a uma determinação judicial buscava ocultar o paradeiro da mãe, então interditada no processo judicial que tinha a filha e ora ré *Marina* nomeada sua curadora.

E tanto é assim que o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, o Dr. *Marcelo Andrade Morais*, determinou "arrombamento e reforço policial para busca da idosa e entrega" à curadora, portanto, à ré *Marina*, em 13 de novembro de 2012 (vide às fls. 306).

Seguindo-se a esse fato, em 22 de novembro de 2012 a autora *Leonilda* dirigiu-se à ré *Marina* em termos tão ou mais grosseiros que o marido e co-autor *Benedito*, não apenas <u>admitindo</u> a ocultação da Sra. *Irene*, mas tratando a curadora e ora ré por "vaca" (sic. – fls. 316).

Num quadro de ofensas pesadas como o presente, o excesso com que se houve a ré *Marina* ao nominar a <u>ocultação</u> da idosa de *sequestro* não parece estar provido da força ofensiva com que querem apresenta-la os autores, com o devido respeito, razão pela qual este Juízo não entende tenha aí havido uma ofensa moral indenizável.

Quanto à segunda imputação, de que a ré *Marina*, no pedido de interdição da mãe, a Sra. *Irene*, tenha feito afirmações de que o autor *José Benedito*, estava mantendo a mãe em condições "*sub-humanas*" (sic.), há prova documental nos autos de que dita expressão, de fato, foi utilizada pela ré *Marina*, conforme se lê às fls. 64.

Cumpre reconhecer, entretanto, que a utilização de expressões mais fortes, como se lê no caso em análise, acabam por configurar lugar comum na praxe forense, de modo que, com o máximo respeito, não é possível ver nessas advertências uma injúria grave nos termos do que trata a lei civil, até porque, como pondera PONTES DE MIRANDA, "o que o donatário alegou em Juízo, em defesa, ou foi fundamento de propositura de ação, (...), não é de se considerar injúria, ou calúnia, para se invocar o artigo 1.183, III" (Tratado de Direito Privado, Tomo XLVI, Bookseller-Campinas, 2006, § 5024.5, página 352).

Veja-se ainda: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HUMILHAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Insurgência contra sentença de improcedência. Sentença mantida. As manifestações em processo judicial, concernentes à pessoa da autora, não ultrapassam o direito de informação dos condôminos e estão protegidas pela imunidade profissional do réu advogado. Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0040651-39.2012.8.26.0007 - 3ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/12/2014 ¹).

Portanto, na medida em que a expressão discutida é da lavra de advogado e não da pessoa da ré *Marina*, e na medida em que acaba funcionando como uma superfetação do fato narrado, como justificativa para o pleito de preferência na condição de curadora no processo de interdição, onde estaria, em tese, concorrendo com o irmão e co-autor *Bene*dito, é de se admitir a excludente do ilícito, aplicada por analogia.

No que respeita à imputação de que teriam os declarado ao Promotor de Justiça de plantão que o autor *José Benedito* seria dependente químico e pessoa de comportamento violento, que costumava andar armado com uma faca e que já agredira a própria mãe, há prova de que tais declarações realmente foram prestadas nos documentos de fls. 70 e fls. 71.

Para demonstrar que tais afirmações representam fato verdadeiro, os réus apresentaram prova documental, a partir de extratos de dois (02) processos criminais, nos quais o autor *Benedito* foi condenado pela prática de lesão corporal (*art. 129. §1º*, Código Penal – *fls.* 250) e por contravenção penal (*art. 65, Lei nº 3.688/41 – fls.* 249), além de páginas do *facebook*,

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

nas quais o autor *Benedito* faz referências grosseiras e ofensivas à irmã e ora ré *Marina* (vide fls. 251/253).

É certo que de tais documentos não é possível tirar-se a conclusão de que *Benedito* teria por hábito andar armado e tampouco que já teria agredido a mãe.

Contudo, analisadas tais questões no contexto de recíprocas agressões que reinava no seio da familia, polarizada a agressividade na disputa pela guarda e curatela da mãe, Sra. *Irene*, não nos parece que também aqui possam tais afirmações configurar uma *injúria grave* ou uma *denunciação caluniosa*.

Mais que isso, a conduta adotada pelos réus *Marina* e *Bruno* por ocasião de seus depoimentos ao representante do Ministério Público estava amparada pela excludente de ilicitude ditada pelo inciso I do art. 142, do Código Penal, segundo a qual "*Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível: I- a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;"*.

Note-se bem, pela <u>parte</u> ou por seu procurador, a propósito do que, os precedente: "INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. OFENSAS IRROGADAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PATROCINADA PELO DEMANDANTE EM FACE DAS RÉS. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, INC. I DO CP. ALEGAÇÕES, OUTROSSIM, A RESPEITO DE SUPOSTA PRÁTICA CRIMINOSA QUE, JUSTIFICADAS AO LONGO DAS MANIFESTAÇÕES, CONSTITUEM NOTÍCIA CRIME E, POR ISSO, DEVEM SER CONSIDERADAS COMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO" (cf. AC. nº 990.10.370479-7 - 6ª Câmara de Direito Privado TJSP - 07.10.10 ²).

Ainda: "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Injúria proferida em ação de prestação de contas. Exercício regular de direito. Expressão 'golpe' proferida sem dolo de ofensa, porque totalmente inserida no contexto dos autos. Improvimento do apelo" (cf. AC. nº 244.541.4-3 - 5ª Câmara A de Direito Privado TJSP - 25.07.2005 ³).

O que se conclui, portanto, é que não haverá se falar em ilicitude porquanto, embora sem a polidez mínima que deveria se esperar num processo judicial, não desbordou, a fala dos réus, dos limites da crítica facultada pelo inciso I do art. 142, do Código Penal.

E por conta de se situarem nesse mesmo contexto, também as imputações de que a ré *Marina* teria afirmado e feito constar em prontuário médico do Hospital Escola de São Carlos que o autor *José Benedito* teria mantido a mãe em cativeiro por mais de 40 dias, vitimando-a com maus tratos e privando-a do uso de medicamento, por ser usuário de droga, e também que a ré *Marina* e o réu *Bruno*, após obtida a curatela da mãe, a Sra. *Irene*, teriam omitido dos autores informações acerca das condições de vida e saúde da curatelada, acabam se mostrando condutas de *retaliação* frente às ofensas que também os autores, como comprovado e acima analisado, dirigiam aos réus, culminando com a ocultação da mãe, a Sra. *Irene*, no intuito de evitar a transferência da guarda da idosa, à vista do que o ato de ocultar informações acaba se mostrando manifesta expressão da referida conduta de *retaliar*.

Tem-se, portanto, que em relação a esses fatos não é possível, com o devido e máximo respeito ao entendimento dos autores e de seu nobre procurador, concluir-se tenha havido prática de ofensa moral pura, de modo a permitir o acolhimento do pleito e a imposição do dever de indenizar aos réus.

Do mesmo modo, não há como se pretender possa este Juízo formar convicção de prática de ilícito doloso pelos autores contra os réus, de modo a causar-lhe ofensa moral, inclusive porque o teor das mensagens eletrônicas e de celular não podem, a exemplo do que acima ponderamos em relação à conduta dos réus, ser *pinçadas* para análise à margem e abstraindo-se do contexto belicoso e reciprocamente ofensivo que reinava entre as partes, de modo que também

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

³ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

para o pedido contraposto, com o devido e máximo respeito ao entendimento dos réus e de seu nobre procurador, é de rigor concluir-se não haja prova suficiente de ter havido prática de ofensa moral pura, de modo a permitir o acolhimento do pedido contraposto com a imposição do dever de indenizar aos autores, de modo que esse pedido é improcedente.

Já no que diz respeito aos fatos de que o réu *Bruno* tenha informado aos autores, em 23 de dezembro de 2012, que a Sra. *Irene* se achava bem, não obstante já tivesse falecido em 06 de dezembro de 2012, óbito esse que tanto ele como a esposa e ré *Marina* teriam omitido à família, incluindo a cerimônia do sepultamento do corpo nesta cidade de São Carlos, não há como se olvidar configure ofensa moral grave.

Ocorre que a versão apresentada pelos réus, de que "no dia do falecimento da mãe houve contato telefônico com José Benedito (14-9746-5828), quando o mesmo foi avisado por volta das 18h30min" (vide fls. 209), não foi provada nos autos.

Ao contrário, o que foi informado pela operadora *TIM* em resposta à requisição deste Juízo, foi que "no período de 01/12/2012 a 31/12/2012 ressaltamos que constam apenas algumas tentativas de ligações da linha (14) 90746-58**, porém, as mesmas foram encaminhadas para a caixa postal conforme resultado anexo" (vide fls. 480).

Em resposta à mesma requisição, as demais operadoras de telefonia informaram não haver cadastro em nome dos réus que permitisse a consulta (*vide fls. 493, fls. 495, fls. 497 e fls. 499*).

Ou seja, não há prova alguma de que os réus informaram aos autores e à família sobre o óbito e principalmente sobre o sepultamento.

Diga-se mais, tendo a morte ocorrido no dia 29 de setembro de 2010 por volta das 6:00 horas, com registo no Livro de Óbitos somente em seis (06) dias após, em 05 de outrubrto de 2010 (*vide certidão às fls. 400*), não nos parece tenha faltado aos réus tempo ou meios para a comunicação.

É que não apenas a via do telefone, mas também as correspondências de urgência, como o telegrama, como as mensagens pela internet, poderiam ter sido utilizadas, de modo a esgotar os meios e providências nesse sentido.

Da forma como demonstrado pela prova dos autos, o que fica evidenciado é um excesso da parte dos réus em relação às retaliações e provocações e ofensas que vinham sendo reciprocamente trocadas no seio familiar, para com os autores, questão que, ainda que justificável nas hipóteses antes analisadas, no caso do falecimento da mãe, alvo da principal disputa travada entre as partes, não poderia ter o mesmo tratamento.

O desrespeito ao sentimento familiar é manifesto, cumprindo reconhecer-se haja dano moral indenizável. A ação é, portanto, procedente nessa parte.

A mesma sorte não assiste aos autores em relação ao pleito de reconhecimento do dano moral em razão de que a co-autora *Leonilda* tenha sido "obrigada" a trancar a matrícula do curso universitário que frequentava na cidade de São Paulo, a fim de prestar amparo psicológico ao companheiro e co-autor *José Bendito*.

Com o devido respeito aos autores, a prova dos autos demonstra que também a coautora *Leonilda* tomava parte ativamente nas trocas de ofensas e provocações dirigidas aos réus, não apenas auxiliando na ocultação da Sra. *Irene* como forma de evitar a transferência de sua guarda para a ré *Marina*, como já antes visto, como ainda chamando a essa ré de *vaca*, a propósito do teor do já referido documento de fls. 316.

O pleito é improcedente em relação a esse fato, portanto.

Cumpre consignar que o conteúdo da prova testemunhal produzida, porque se limitou a demonstrar a natureza e qualidade dos cuidados que os autores e que também os réus prestaram à Sra. *Irene*, questão relacionada com a discussão que as partes travaram na ação de interdição daquela e sem qualquer vínculo com os danos morais aqui discutidos, não foi aproveitada por este Juízo para as conclusões e deliberações tratadas nesta sentença.

Portanto, o longo arrazoado de que se valeram os réus para demonstrar suspeição das testemunhas arroladas pelos autores, conforme petição de fls. 516/520, fica prejudicado, sem embargo do que cumpre destacar, trata-se de matéria que, segundo regido pelo §1º do art. 414, do Código de Processo Civil de 1973, sob cuja égide foi produzida a prova, deveria ter sido arguida pela parte <u>antes</u> de a testemunha depor, até porque aquele depoimento era do conhecimento dos réus com antecedência, sendo aí evidente a preclusão do tardio argumento.

Em resumo, apenas o pleito de indenização por dano moral formulado pelos autores, pelo fato de terem os réus ocultado a eles os fatos da morte e do sepultamento da Sra. *Irene*, ocorridos nesta cidade de São Carlos, fica acolhido, de modo que passamos à liquidação desse dano.

O pedido de indenização é genérico, de modo que, considerando as recíprocas ofensas que vinham sendo trocadas pelas partes, bem como a gravidade dos fatos cujo conhecimento foi omitido aos autores, a fixação da indenização em valor equivalente a dez (10) salários mínimos vigentes na data desta sentença (*salário mínimo de R\$ 880,00 - cf. Decreto nº 8.618, de 2015*) nos parece suficiente a reparar o dano suportado pelos autores, bem como a impor aos réus uma reprimenda suficiente, de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 8.880,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A obrigação dos réus é solidária na medida em que ambos foram co-autores do mesmo ilícito, nos termos do que regula a *segunda parte* do *caput*, do art. 942 do Código Civil.

Os réus sucumbem em porção mínima do pedido e o grau de zelo e proceder processual com que se houve o seu procurador equivale àquele com que se houve o procurador dos autores, devendo, assim, os réus arcar com o pagamento de um terço (1/3) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 3% do valor da condenação, atualizado, nisso já compensada a parcial sucumbência dos autores.

Rejeito o pedido dos autores, de que seja oficiado ao Ministério Público para apuração de crime de falso testemunho que, segundo eles, teria sido praticado pela testemunha *Antonio Lourenço Martins* (vide pedido de fls. 508), na medida em que, como os demais testemunhos colhidos na instrução deste processo, nenhum elemento que possa acrescer ou se mostrar útil à apuração da discussão dos danos morais aqui debatida pode nele ser aproveitado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus Marina Donata Zarth Benine Alves, Bruno Benine Alves, solidariamente, a pagar aos autores JOSÉ BENEDITO GONÇALVES, LEONILDA CESTARIOLLI, WHILK MARCELINO GONÇALVES a importância de R\$ 8.880,00 (oito mil oitocentos e oitenta reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto; CONDENO os réus ao pagamento do valor equivalente a um terço (1/3) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 3% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 29 de março de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

